

Registro: 2017.0000509341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002198-61.2014.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante MUNICIPIO DE ITARARE, é apelado JULIETA RODRIGUES SALA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo. V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002198-61.2014.8.26.0279

Apelante: Municipio de Itarare Apelado: Julieta Rodrigues Sala

Comarca: Itararé Voto nº 5.882

> PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS EM **DECORRÊNCIA** *INCAPACIDADE* DALABORATIVA DA RÉ, ORIUNDA DAS LESÕES CAUSADAS NO ACIDENTE QUE A VITIMOU -CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA -Produção de prova pericial, que, à míngua de outras provas documentais, se faz necessária, visando permitir a elucidação da situação fática apresentada Prematura a prolação de sentença visando solucionar o litígio baseado apenas no depoimento das testemunhas arroladas, tendo em vista a existência de fatos que necessitam ser elucidados - Sentença anulada -Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 508/509, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação de exoneração de alimentos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou o autor, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: a) a r. sentença foi proferida com base em prova testemunhal, e em laudos médicos produzidos pela ré, de maneira unilateral, razão pela qual a r. sentença deve ser reexaminada, vez que a questão demanda produção de prova pericial; b) deve ser considerada a prova emprestada colacionada aos autos, pois foi produzida sob o crivo do contraditório, na ação de reparação ajuizada pela ré em face do autor; c) o estado de saúde atual da ré não tem relação com o acidente automobilístico do qual foi vítima, tendo cessado as razões que ensejaram a determinação de pagamento da pensão (fls. 516/526).

Recurso recebido, processado e respondido (fls.



530/538).

É o relatório.

Consigne-se que, interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Pretende o autor a exoneração de alimentos pagos à ré, em decorrência da incapacidade laborativa apresentada, decorrente das sequelas oriundas de acidente de trânsito, ocorrido no dia 1º de março de 2002, causado por motorista do autor.

A V. Acórdão proferido na ação indenizatória promovida pela ré (fls. 223/235), processo nº 992.08.066421-0, deu provimento em parte ao recurso da autora naqueles autos para: "b-1 – condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente a um salário mínimo mensal, da data do acidente até a data em que se apurar, por perícia regular e demanda revisional adequada, a plena recuperação da lesada" (fl. 234).

Realizada audiência de instrução e julgamento, colhida prova testemunhal, o autor desistiu da produção de prova pericial e a ré insistiu na produção de prova pericial, para confirmar que as sequelas que possui são decorrentes do acidente sofrido por ela, causado pelo motorista do autor, contudo, o douto Magistrado proferiu a r. sentença, consignando que os depoimentos das testemunhas demonstraram que a apelada ainda sofre dos males que o acidente lhe causou e que deve ser mantida a obrigação do apelante no que tange ao pagamento da pensão mensal no importe de um salário mínimo.

Nesse contexto, verifica-se, que a r. sentença julgou antecipadamente o mérito, não oportunizando às partes a produção de provas complementares que permitiriam melhor embasamento ao deslinde do feito, pelo que é de ser reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa.

Respeitado o posicionamento do douto Magistrado



a quo, a r. decisão recorrida foi açodadamente proferida, fazendo-se necessária a dilação probatória para que fosse oportunizado às partes a produção de prova pericial visando elucidar a situação fática apresentada, isto é, se os problemas de saúde apresentados pela ré são decorrentes das sequelas oriundas do acidente.

No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". Destarte, "a violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador". (REsp nº 714.467/PB. rel. Min. FELIPE SALOMÃO).

O processo tem nítido sentido instrumental. Deve permitir às partes, com amplitude, debate da controvérsia instaurada, sob pena de restringir a defesa. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR *FALTA* DΕ **PAGAMENTO** C.C. COBRANCA. CERCEAMENTO DE **DEFESA** CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. Demonstrada a existência do contrato verbal de locação, mas, não, os fatos a ele ou seja, o valor contratado e a relacionados. possibilidade de compensação dos alugueis com benfeitorias, até mesmo a sua efetiva realização, é permitida a produção de prova unicamente testemunhal sem que incida a vedação imposta pelo art. 401 do CPC. Caracteriza cerceamento de defesa impossibilitar o réu-apelante de produzir prova acerca de sua nº alegação. Recurso provido. (Apelação 0006910-51.2014.8.26.0358, rel. Des. GILBERTO LEME, j. em 04/07/2016).



Portanto, imprescindível a produção da prova pericial requerida por ambas as partes, bem como outras que eventualmente se mostrem necessárias, visando melhor elucidar a situação fática, devendo a sentença ser anulada para essa finalidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo.

CARLOS VON ADAMEK
Relator